



## Acórdão n.º 90 - 2016/2017

**N.º Processo:** 90/PA/2016-2017

**Tipo de processo:** Sumaríssimo

**Competição:** Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

**Jornada:** 2.ª da 2.ª Fase

**Data:** 8 de Abril de 2017 - **Hora:** 17:50 - **Local:** Felgueiras

### Clubes:

- **Visitado:** FOCA - Clube Natação Felgueiras (FOCA)
- **Visitante:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Mónica Silva e Tiago Oliveira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"Aos 7'35, da 2.ª parte, o atleta de gorro branco n.º 7, Abílio Sousa, foi excluído com substituição da regra WP21.10 em virtude de ter retirado o pé fora de água a atingido o seu adversário com um pontapé na garganta. Foi exibido o respectivo cartão vermelho.*





*Aos 3'56 do quarto período o jogo foi interrompido pelo facto da cronometragem dos 30 segundos ter deixado de funcionar. Após alguns minutos em que se tentou reparar a situação verificou-se que não era possível coloca-la a funcionar novamente e, por conseguinte, o tempo de ataque foi feito manualmente após ter sido dado conhecimento aos capitães de equipa."*

**2.** Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

**3.** O relatório dos árbitros refere que o jogador do Foca, Abílio Sousa, retirou o pé fora de água e atingiu o seu adversário com um pontapé na garganta, tendo sido excluído com substituição e exibido o cartão vermelho.

**3.1.** O comportamento do jogador do Foca revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, tendo praticado um acto de brutalidade, de modo livre, consciente e doloso, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar.

**3.2.** O n.º 1 do mencionado artigo 50.º estabelece que "*O jogador que cometa um acto de brutalidade contra outro jogador, incluindo pontapear "... dentro de água e em situação de jogo "... é punido com a pena de 2 a 5 jogos de suspensão.*"

**3.3.** Contudo, o n.º 2 da citada norma dispõe que "*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP21.11.*"

**3.4.** Ora, constatamos que o relatório dos árbitros não refere, como se impunha, a exclusão do jogador infractor sem substituição ao abrigo da Regra WP21.11 das Regras de Polo-Aquático FINA/LEN, o que impede este Conselho de Disciplina de escolher e aplicar a moldura punitiva prevista na norma do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, por não verificação da condição de punibilidade aí prevista, não obstante, e à margem da descrição típica e exterior da conduta do jogador do Foca, Abílio Sousa.





**3.5** Assim, porque o comportamento do jogador Abílio Sousa deve ser sancionado, resta ao Conselho de Disciplina enquadrar a conduta do jogador nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “*Má-conduta*”.

**3.6.** O jogador Abílio Sousa tendo retirado o pé fora da água e atingido o seu adversário com um pontapé na garganta praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando inequivocamente perigo para a integridade física do jogador adversário.

**3.7.** O relatório dos árbitros refere expressamente que o jogador "*foi excluído com substituição da regra WP21.10 em virtude de ter retirado o pé fora de água a atingido o seu adversário com um pontapé na garganta.*"

**3.8.** Ora, o n.º 1 do artigo 51 do Regulamento disciplinar preceitua que "*O jogador que cometa actos de má conduta "... contra outros jogadores "... é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão*", sendo que o n.º 2 estabelece que "*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP21.13.*"

**3.9.** Por sua vez, o n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.*"

**3.10.** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do Foca, Abílio Sousa.

**4.** No jogo dos autos incumbia ao Foca, enquanto clube visitado, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do marcador de tempo de ataque, em correctas condições de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

**4.1.** Dispõe o n.º 5 da mencionada norma que "*O clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros ...*" caso não forneça aqueles





marcadores de tempo ou não os apresente em correctas condições de funcionamento e utilização.

**4.2.** Apesar da equipa do Foca não ter apresentado justificação para avaria do referido marcador de ataque, o Conselho de Disciplina não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos aparelhos, sem que ocorra qualquer negligência por parte da equipa visitada na manutenção dos mesmos, pelo que, com a advertência aos Clubes para adoptarem o que estiver ao seu alcance para o bom funcionamento dos equipamentos, que sabemos sensíveis, arquivam-se os autos.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador do FOCA, ABÍLIO SOUSA, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**
- **Arquivar os autos na parte relativa à avaria do marcador do tempo de ataque.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,  
Tiago Azenha





*Miguel Beça*

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt